



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000699/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.868 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente MARIO ALBERTO BENITEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES ISENTOS.

Para que o contribuinte usufrua o benefício de isenção de verbas pagas como se tributáveis fossem é necessário, em primeiro lugar, que identifique quais são os valores que estão de acordo com o benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 7.036,82.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 16 a 19, para a redução do saldo de imposto a restituir de R\$3.456,11 para R\$1.328,80.

2 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 17, versando exclusivamente sobre omissão de rendimentos pagos pelo TJ/RJ.

DA IMPUGNAÇÃO

3 Cientificado do Auto de Infração em 21/01/2008 (fl. 21), o contribuinte protocolizou impugnação em 12/02/2008 (fls. 01 a 05), com razões adicionais à fl. 22 alegando, em suma, que os rendimentos de gratificação de locomoção recebidos por oficiais de justiça são isentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES ISENTOS.

Para que o contribuinte usufrua o benefício de isenção de verbas pagas como se tributáveis fossem é necessário, em primeiro lugar, que identifique quais são os valores que estão de acordo com o benefício.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, sustentando a isenção das verbas e carreando comprovantes aos autos.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

A pretensão do contribuinte não foi acolhida pelo Colegiado recorrido pelas seguintes razões:

6 Embora sobre a questão, tenha sido editado recentemente o Ato Declaratório no 4, de 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de ‘auxílio-condução’, quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública”, verifica-se, no caso concreto aqui analisado, que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove o valor das alegadas verbas isentas.

7 Nesse sentido, para que o contribuinte usufrua a isenção de verbas pagas como se tributáveis fossem é necessário, em primeiro lugar, que identifique e comprove quais são os valores que estão de acordo com o benefício fiscal.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte carrou os contracheques emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2004, que demonstram o recebimento de “gratificação de locomoção de R\$ 7.036,82 (janeiro a outubro – R\$636,96/mês e novembro - R\$667,22).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso**, afastando a omissão de rendimentos de R\$7.036,82.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

